



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720231/2014-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.283 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente COMERCIAL LEITAO & LEITAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-38.888 da 4ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório, que negou o reenquadramento retroativo a 01/01/2013.

Na fundamentação do Despacho Decisório, a autoridade recorrida aduz que:

Depreende-se da leitura e análise das pesquisas de fls 24/46 que a empresa acima foi optante do Simples Nacional no período de 29/06/2007 até 31/12/2012 e foi excluída de ofício deste regime de tributação, no dia 19/08/2014, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), com data de efeito da exclusão a partir de 01/01/2013, por apresentar débitos não previdenciários em cobrança na PGFN. Tais débitos

referem-se ao Simples Federal dos períodos de apuração 12/1999 até 07/2005. Pode-se constatar ainda que o interessado tomou ciência do ADE no dia 09/10/2012 por meio de AR (fls 28).

Em 12/11/2012, o contribuinte apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional (fls 76/81) contra o Ato Declaratório Executivo de fls 25/26, sob processo de n.º 13891.720222/2012-49, que foi encaminhado à DRJ para apreciação. De acordo com a análise da cópia do Acórdão de fls 47/52, proferido no dia 29/07/2014, verifica-se que a DRJ/RJO declarou intempestiva a Manifestação de Inconformidade do contribuinte e, desta forma, não a acolheu. Em 06/08/2014, o interessado foi devidamente cientificado deste Acórdão (fls 53/54), e em 19/08/2014 foi confirmada a exclusão da empresa acima do Simples Nacional no sistema SIVEX (fls 58).

Diante do exposto, não procedem as alegações do contribuinte de que a sua empresa foi excluída do Simples Nacional por uma decisão unilateral, não permitida por lei, e de que o motivo da exclusão deste regime tenha sido a ultrapassagem do limite do faturamento anual.

[...]

No dia 24/09/2014, o contribuinte entrou com o presente processo de solicitação de enquadramento no Simples Nacional, onde alega que a dívida executada através da ação de execução fiscal n.º 0053705-38.2011.8.260547 foi quitada através da guia DARF emitida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 24/08/2014. Conforme análise do extrato da PGFN de fls 59/75, verifica-se que os débitos geradores do ADE inscritos em Dívida Ativa da União foram extintos por pagamento feito no dia 22/08/2014.

Nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Desta forma, conclui-se que o requerente não regularizou o débito do Ato Declaratório Executivo dentro do prazo legal, pois ele tomou ciência do ADE em 09/10/2012 e somente regularizou este débito em 22/08/2014 por meio de pagamento. Em virtude disto, é incabível o reenquadramento de sua empresa no Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

Conforme relatado acima, a Interessada foi cientificada no dia 09/10/2012 do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, por apresentar débitos não previdenciários em cobrança na PGFN. **Todavia, apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente, acarretando a definitividade da exclusão.** Além disso, a quitação dos débitos geradores do ADE só foram extintos por pagamento em 22/08/2014, muito depois do término do prazo legal de impugnação do ADE, o que impede a empresa de permanecer no Simples Nacional, nos termos o § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Cientificada do Despacho Decisório em 08/12/2014, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 91 a 95, em 29/12/2014, na qual alega que não possui quaisquer das vedações contidas no art. 15 da Resolução CGSN n.º 94/2011. Junta Certidão Conjunta Negativa emitida em 31/08/2014, com validade até 27/02/2015.

Requer que seja desconsiderada a exclusão ocorrida a partir de 01/01/2013; alternativamente requer a reinclusão a partir de 01/01/2014.

A DRJ emitiu o seguinte voto:

Conforme consta do relatório, a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013. Somente quitou os débitos que ocasionaram a exclusão em 22/08/2014. Deste modo, somente a partir do ano-calendário 2015 é que poderia pleitear novamente a opção pelo regime, nos termos do art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011:

...

Deste modo, a Interessada poderia efetuar a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional no mês de janeiro de 2015, caso não houvesse nenhuma restrição ao ingresso nesta sistemática de tributação.

Ante o exposto, é de se referendar o Despacho Decisório que denegou o pedido de reinclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

Cientificada em 04/10/2016 (fl.107), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 31/10/2016 (fl. 114).

Em seu RV, a recorrente afirma que não conseguiu optar pelo portal eletrônico e que por isso o fez via recurso administrativo, com base na Lei 9.784/99, art. 5º. No mais, reafirma o que alegado em sua MI, ou seja, que não está enquadrada em nenhuma das restrições previstas no art. 15, da Resolução CGSN 94/2011 (lista).

Culmina requerendo a sua reinclusão retroativamente a 01/01/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe alertar que a Lei 9.784/99 trata do processo administrativo fiscal e não da opção pelo Simples Nacional, que possui regras próprias, conforme explicitado no voto da DRJ, consoante art. 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, a seguir reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Portanto, correta a decisão da DRJ à qual peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

Isto posto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva